



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 00825/08**

**OBJETO:** Denúncia

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Amparo

**DENUNCIADO:** Ex-prefeito Ivanildo Soares Nogueira

**DENUNCIANTES:** Srs. Ronaldo Nunes Sales, Robson de Souza Ribeiro e Edinaldo Serafim do Nascimento (Ex-vereadores)

**ADVOGADOS:** Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

### RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se de denúncia oferecida ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Sumé, encaminhada a este Tribunal através do Subprocurador Geral de Justiça, formulada pelos Ex-vereadores de Amparo, Srs. Ronaldo Nunes Sales, Robson de Souza Ribeiro e Edinaldo Serafim do Nascimento, contra o Ex-prefeito do mesmo município, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, acerca de supostas irregularidades por este praticadas.

A denúncia foi protocolizada nesta Corte através do Documento TC 07475/04, que recebeu o relatório preliminar da Auditoria às fls. 328/336, com o seguinte entendimento:

- a) Considera procedentes os itens denunciados, relativos a (1) existência de veículos a serviço do Município sem a identificação oficial ou simplesmente a expressão “uso exclusivo em serviço”; (2) contratação exagerada de pessoal; (3) cobrança irregular da iluminação pública; e (3) aquisição de filtros destinados a pessoas carentes do Município com preços superfaturados;
- b) Considera parcialmente procedente o item relacionado à reforma do Mercado Público dissonante do projeto original e com mão-de-obra paga pela própria Prefeitura;
- c) Considera improcedente o item referente à não aplicação do reajuste para o magistério, nos termos da Lei Federal nº 9424/96; e
- d) Sugere a apuração pela DIAFI/DICOP do item relativo à construção de quadras poliesportivas em desacordo com o projeto original, bem como do item já considerado parcialmente procedente referente à reforma do Mercado Público dissonante do projeto original e com mão-de-obra paga pela própria Prefeitura.

Com base na manifestação da Auditoria e na sugestão do Consultor Jurídico deste Tribunal, fls. 347/348, a Presidência desta Corte, através do despacho de fl. 349, determinou a formalização de três processos, a saber: 00823/08, 00824/08 e 00825/08.

Os Processos TC 00823/04 e TC 00824/04 foram julgados e se encontram, respectivamente, na Corregedoria e no Arquivo desta Corte.

As supostas irregularidades que integram o presente processo, consideradas procedentes e parcialmente procedentes pela Auditoria, dizem respeito a (1) existência de veículos a serviço do município sem a identificação oficial ou simplesmente a expressão “uso exclusivo em serviços”; (2) construção de quadras poliesportivas em desacordo com o projeto original; (3) reforma do Centro de Comercialização – Mercado Público – dissonante do projeto original e com mão de obra paga pela própria Prefeitura; e (4) aquisição de filtros destinados a pessoas carentes do município com preços superfaturados.

O processo seguiu para a DIAFI/DICOP, que sugeriu a citação do atual e do Ex-prefeito, com vistas ao encaminhamento dos documentos e informações indispensáveis à instrução processual, a saber:



## TRIBUNAL DE CONTAS

### PROCESSO TC Nº 00825/08

1. CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e
2. REFORMA DO MERCADO PÚBLICO: convênios que financiaram a obra, contratos firmados com a empresa para execução da obra, aditivos contratuais, boletins de medição com respectivas memórias de cálculo, planilhas orçamentárias das empresas participantes da licitação, planilha orçamentária do edital da licitação, projetos executivos, despachos homologatórios das licitações, notas fiscais e de empenho e recibos dos pagamentos efetuados, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Termo de Recebimento da Obra e ordens de início, paralisação e reinício de serviço.

O Ex-prefeito, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, encaminhou a documentação de fls. 445/699.

A DIAFI/DIAGM VI elaborou o relatório de análise de defesa às fls. 710/713, concluindo pela improcedência do item referente à falta de identificação dos veículos oficiais, bem como pela impossibilidade da determinação da procedência do item relativo à aquisição superfaturada de filtros, em razão das divergências encontradas entre as especificações dos filtros licitados pela Prefeitura em relação àqueles presentes na instrução inicial.

Por sua vez, a DIAFI/DICOP emitiu o relatório de fls. 715/718, entendendo, resumidamente, que permanece prejudicada a análise da obra de construção de duas quadras poliesportivas, em razão da falta da documentação solicitada, e que a obra de reforma do Mercado Público apresenta como irregularidades o indicativo de excesso de R\$ 5.388,17, a ausência de aditivo que comprove a majoração contratual, bem como a falta da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Em virtude dos fatos novos, o ex-gestor foi intimado para apresentação de defesa, tendo juntado os documentos de fls. 726/763.

O processo seguiu mais uma vez para análise pela DIAFI/DICOP, que reiterou a manifestação derradeira, conforme relatório de fls. 765/767.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de sucinta de cota à fl. 768, pugnou pela fixação de prazo ao atual gestor e ao Ex-prefeito de Amparo para que encaminhem toda a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha o Ministério Público junto ao TCE/PB, propondo que o Tribunal Pleno fixe o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis (o anterior e o atual Prefeitos de Amparo) para apresentação dos documentos solicitados pela DIAFI/DICOP, bem como, relativamente ao ex-gestor, para justificar o indicativo de excesso na obra de reforma do Mercado Público, no valor de R\$ 5.388,17, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito pelas despesas consideradas irregulares.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS

### PROCESSO TC Nº 00825/08

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Denunciado: Ex-prefeito Ivanildo Soares Nogueira

Denunciantes: Srs. Ronaldo Nunes Sales, Robson de Souza Ribeiro e Edinaldo Serafim do Nascimento (Ex-vereadores)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA OFERECIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA E ENCAMINHADA AO TRIBUNAL DE CONTAS ATRAVÉS DO SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, FORMULADA POR EX-VEREADORES CONTRA ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO EX-PREFEITO DE AMPARO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E INDICATIVO DE EXCESSO – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ANTERIOR E AO ATUAL PREFEITOS PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E DE JUSTIFICATIVAS.

### RESOLUÇÃO RPL TC 06/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia oferecida ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Sumé, encaminhada a este Tribunal através do Subprocurador Geral de Justiça, formulada pelos Ex-vereadores de Amparo, Srs. Ronaldo Nunes Sales, Robson de Souza Ribeiro e Edinaldo Serafim do Nascimento, contra o Ex-prefeito do mesmo município, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, acerca de supostas irregularidades por este praticadas, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator:

- I. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Amparo, Excelentíssimo Sr. João Luís de Lacerda Júnior, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) OBRA DE CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) REFORMA DO MERCADO PÚBLICO: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e
- II. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Amparo, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) OBRA DE CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) REFORMA DO MERCADO PÚBLICO: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além de justificativas sobre o indicativo de excesso, no valor de R\$ 5.388,17 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos).



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 00825/08**

Publique-se e intime-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB